

**A PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS CARGOS ELETIVOS EM
CONTRASTE COM A AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS
BRASILEIROS**

**FEMALE PARTICIPATION IN ELECTIVE POSITIONS IN CONTRAST
WITH THE AUTONOMY OF BRAZILIAN POLITICAL PARTIES**

Sara Eliodoro Coimbra¹

Faculdade Estácio de Vila Velha-ES / Brasil

Fernando de Alvarenga Barbosa²

Universidade Estácio de Sá - UNESA / Brasil

Resumo

O estudo objetiva demonstrar em que medida o princípio da autonomia partidária interfere na exclusão de mulheres nos cargos eletivos brasileiros? Busca-se explicar as diferenças entre igualdade de gênero e igualdade constitucional, e de que forma a criação de cotas, sob a égide das ações afirmativas, efetiva a isonomia. Além do mais, pretende-se demonstrar os óbices sociais e políticos, bem como aqueles criados pela própria legislação, e conseqüentemente, os prejuízos quanto a ausência de atuação feminina nos cargos eletivos. Por conseguinte, tenciona asseverar a importância das bases políticas das mulheres como protagonismo das pautas femininas, concluindo que as falhas legislativas e sociais devem ser sanadas mediante a conscientização da sociedade brasileira, além da reforma das leis, proporcionando punição aos partidos políticos que burlam o ingresso feminino nos cargos eletivos. Utiliza-se a metodologia descritiva, abordando a temática de forma quantitativa mediante tabela, e qualitativa, analisando o entendimento esposado por diversos autores.

Palavras-chave: Igualdade; machismo; cargos eletivos; partido político.

Abstract

The study aims to demonstrate to what extent the principle of party autonomy interferes with the exclusion of women in Brazilian elective positions? It seeks to explain the differences between gender equality and constitutional equality, and how the creation of quotas, under the aegis of affirmative actions, isonometry is effective. In addition, it is intended to demonstrate the social and political obstacles, as well as those created by the legislation itself, and consequently, the losses due to the lack of female performance in elective positions. Consequently, it intends to assert the importance of women's political bases as a protagonist in women's agendas, concluding that legislative and social failures must be remedied by raising awareness of Brazilian society, in addition to reforming the laws, providing punishment to political parties that circumvent entry female in elective positions. Descriptive methodology is used, approaching the subject in a quantitative way through a table, and qualitative, analyzing the understanding espoused by several authors.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Vila Velha – ES.

² Professor dos cursos de Direito e de Relações Internacionais da UNESA, lecionando Direito Internacional Público e Privado, Teoria Geral do Estado e História do Direito no Brasil. Mestrando em Derecho de las Relaciones Internacionales Y de la Integración en América Latina, na Universidad de la Empresa/Uruguay.

Keywords: Equality; chauvinism; elective positions; political party.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa objetiva analisar demonstrar em que medida o princípio da autonomia partidária interfere na exclusão de mulheres nos cargos eletivos brasileiros?

Embora a luta feminina tenha ganhado espaço e notoriedade em todos cenários, seja econômico, profissional ou político, é possível encontrar meios que dificultem a prática eficiente do princípio da isonomia, consagrado como direito fundamental.

Desta feita, nota-se certa escassez de enfoque acerca da participação feminina no contexto político, espaço este visto como inacessível ou apenas pertencente ao mundo masculino. Além disso, é possível observar que debater sobre política caracteriza um tabu socialmente, como se pode extrair do egrégio ditado popular “futebol, política e religião não se discutem”.

Infelizmente, a inexistência de discussão sobre partidos políticos ultrapassa os limites sociais, e atinge a toda coletividade, diante da ausência do pensamento crítico acerca da necessidade da representatividade feminina, da necessidade da voz das mulheres ser aclamada pelos cidadãos brasileiros como representantes do povo.

Em verdade, percebe-se que pela ausência de discussão acerca do tema, resta caracterizado o desinteresse do cidadão que exerce seu voto, de modo que os partidos políticos adquirem invisibilidade e conquistam tamanha autonomia, colocando em risco a efetivação dos princípios constitucionais, em especial, o da isonomia.

Sob esta premissa, torna-se imprescindível explanar os argumentos que ensejam a exclusão das mulheres nos partidos políticos brasileiros, e por qual motivo não há punições eficientes a fim de dirimir tal problemática.

Além disto, não se pode olvidar a influência das raízes do machismo hodierno, tão arraigado que a sociedade constrói também mulheres machistas, incapazes de reconhecer seu espaço e poder de atuação no âmbito político.

Portanto, é necessário o debate sobre a representatividade feminina nas agremiações partidárias, a fim de desmistificar a impenetrabilidade do espaço político no contexto da sociedade brasileira, tendo em vista não ser mais aceitável que as pautas femininas sejam debatidas por homens.

Ora, por certo que o debate a respeito da participação das mulheres nos cargos eletivos não pode ser limitado apenas quanto à acessibilidade, como também a criação ou o aperfeiçoamento de medidas que possam garantir a igualdade de gênero.

Em razão da explanação apresentada, é patente a relevância do tema, pois não é mais aceitável a invisibilidade ou inexistência feminina no contexto político, de modo que a prevalência da autonomia dos partidos políticos frente ao princípio da isonomia não deve prevalecer.

No decorrer do projeto de pesquisa, será extraído o tipo de metodologia adotada, qual seja, a descritiva, uma vez que objetivará o enfoque da participação da mulher nos partidos políticos brasileiros. As abordagens utilizadas foram a qualitativa, em razão da percepção do entendimento mediante a análise bibliográfica, como por exemplo, Lenza (2019) e Bonavides (2001), além de jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral; bem como a quantitativa, demonstrada mediante tabela que visa estabelecer o número de mulheres no atual contexto de participação feminina na política.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS

O partido político, disciplinado no Capítulo V, do Título II, da Carta Magna, e regido pela Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), “é uma organização de

“pessoas que inspiradas por idéias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados.”³

Partindo desta premissa, denota-se que a agremiação política é a maior expressão da democracia representativa⁴, cujos candidatos simbolizam os interesses e as vontades dos cidadãos eleitores. Logo, pode-se concluir que os partidos políticos apresentam cinco elementos, que, nas palavras de Paulo Bonavides, caracterizam-se como indispensáveis para sua formação, a saber: a) um grupo social; b) um princípio de organização; c) um acervo de ideias e princípios, que inspiram a ação do partido; d) um interesse básico em vista: a tomada do poder; e e) um sentimento de conservação desse mesmo poder ou de domínio do aparelho governativo quando este lhes chega às mãos⁵.

Nesta toada, calha salientar que o partido político é norteado por princípios constitucionais, fundamentais para sua atuação no Estado Democrático de Direito, os quais destacam-se a liberdade partidária, a autonomia e a fidelidade.

A liberdade partidária é consagrada no artigo 17, *caput*, da Constituição Republicana, e subdivide-se em duas vertentes: liberdade objetiva e subjetiva, restando necessária a explanação de cada vertente.

A liberdade partidária objetiva é o direito que as agremiações políticas têm para versar acerca de sua fusão, incorporação e extinção⁶, sendo necessário advertir que tal princípio não é absoluto, resguardando-se “a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”⁷, além de observar os preceitos de caráter nacional, prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, funcionamento parlamentar em conformidade com a Lei, bem como a vedação de organização para fins paramilitares ou recebimento de

³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 450.

⁴ SARLET. Ingo Wolfgang (Org.). *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 451.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 17, *caput*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2151.

recursos financeiros advindos de entidade ou governos estrangeiros ou subordinados a estes⁸.

Por outro lado, a liberdade partidária subjetiva é aquela relacionada à composição dos partidos políticos, precisamente acerca da faculdade que os indivíduos dispõem de inscrever-se ou retirar-se, conforme seu arbítrio⁹.

Em continuidade, a autonomia dos partidos políticos consiste no poder que estes detêm de definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, mediante estatuto, seguindo as regras de fidelidade e disciplina partidária¹⁰, além de “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”¹¹, conforme estatui o artigo 17, §1º, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, a fidelidade partidária consiste na permanência do candidato eleito ao partido em que está filiado por todo seu mandato. Ressalte-se que, diante da omissão legislativa na definição do princípio em comento, o Tribunal Superior Eleitoral dirimiu o conflito por meio de Resoluções, ao estabelecer que “os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, se, não ocorrendo razão legítima que o justifique, registrar-se ou o cancelamento de filiação partidária ou a transferência para legenda diversa, do candidato eleito por outro partido”¹², cujo entendimento foi ratificado pela Suprema Corte¹³.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 17, inciso II. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 473.

¹⁰ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 1526.

¹¹ LENZA, *op. cit.*, p. 2163.

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. Consulta nº 1.398 – Classe 5ª (Resolução nº 22.526)*. Consultante: Partido da Frente Liberal (PFL) – nacional, por seu presidente. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20071220-1.pdf> Acesso em: 25 set. 2019.

¹³ PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 479.

Ademais, a agremiação política consolida-se na forma da lei civil, e após adquirir personalidade jurídica, há a formalização do ato mediante o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral¹⁴, de acordo com a determinação do artigo 17, §2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o partido político é pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista não estar submetido às mesmas regras de constituição aplicadas às instituições de direito público, quais sejam, criação por lei e registro de seus instrumentos constitutivos¹⁵. Por tal seguimento, o partido político configura-se como associação privada, que desempenha atividades de caráter constitucional, já que não é pertencente ao povo, tampouco titular de poderes emanados do Estado¹⁶.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 inovou o artigo 17, §3º, da Carta Maior, ao criar “uma espécie de cláusula de desempenho”¹⁷, que, quando cumprida, concede direito à agremiação partidária a recursos do fundo partidário, cujos parâmetros são estabelecidos por seus estatutos, bem como o “direito de antena”, que permite o acesso à propaganda gratuita na televisão e rádio.

Referente aos candidatos integrantes das repartições partidárias, estes deverão gozar de capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), ou seja, a aquisição e o exercício do direito de ser votado pelos cidadãos¹⁸.

As condições de exigibilidade estão elencadas no artigo 14, §3º, da Constituição Republicana, que são nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima para os cargos de Presidente, Governador e Prefeito, e seus respectivos Vices; Senador, Deputado Federal e Estadual ou Distrital, assim como Vereador.

¹⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016., p. 1489.

¹⁵ *Ibid.*, p. 1489 e 1490.

¹⁶ CANOTILHO *apud*. TAVARES, p. 472.

¹⁷ TAVARES, *op. cit.*, p. 478.

¹⁸ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 674.

Na ausência de um dos requisitos supramencionados, ou em hipóteses previstas pela Constituição Republicana ou lei complementar, resta configurada a inelegibilidade¹⁹, caracterizando a impossibilidade do exercício do direito de ser votado, o que em verdade, traduz direitos políticos negativos.

Sob a ótica da inelegibilidade, esta se divide em dois grupos, sendo absoluta, cujo impedimento recai sobre a condição pessoal do indivíduo²⁰, coibindo-o do exercício de qualquer cargo; e relativa, em que o impedimento restringe para determinados cargos eletivos ou mandatos²¹.

No caso da inelegibilidade absoluta, figuram os inalistáveis, isto é, aqueles que não exercem capacidade eleitoral ativa, sendo os estrangeiros, e os conscritos, enquanto exercentes do serviço militar obrigatório. Os analfabetos, embora votantes, também não podem eleger-se. As causas de inelegibilidade absoluta apresentam cunho unicamente constitucional, em razão de sua natureza excepcionalíssima²².

Em contrapartida, a inelegibilidade relativa transcorrerá por (i) motivos funcionais, referente à impossibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo; (ii) razões de parentesco, casamento ou afinidade, previstas no artigo 14, §7º, da Constituição Federal; (iii) exercício militar, salvo se atender as condições previstas no §8º, do artigo aludido; (iv) e nas hipóteses previstas em lei complementar, resguardando-se a probidade administrativa, moralidade, normalidade e legitimidade das eleições, em harmonia com o §9º, do artigo já citado.

Depreende-se, assim, que as causas de inelegibilidade relativa não se limitam às disposições constitucionais, por se tratar de hipóteses taxativas, podendo ser ampliadas.

Diante das ponderações esquadrihadas, a agremiação política representa a vontade social por excelência, de modo que não se pode ignorar sua existência no contexto atual de democracia. Nesta perspectiva, a conquista constitucional

¹⁹ É necessário esclarecer que inelegibilidade (direito de ser votado) não se confunde com inalistabilidade (direito de votar) ou impedimento (embora eleito, não pode exercer o mandato).

²⁰ PAULO, *op. cit.*, p. 263.

²¹ LENZA, *op. cit.*, p. 2124 e 2125.

²² PAULO, *op cit.*, p. 263.

adquirida de sua atuação permanente, torna-se uma ligação direta entre o poder estatal e a sociedade, que, segundo entendimento assentado por Paulo Bonavides:

[...] capacita as organizações partidárias a desempenharem função da mais alta responsabilidade política, cívica e educacional no quadro da sociedade subdesenvolvida, estabelecendo entre o povo e o governo um elo de confiança, bem como de assíduo debate das grandes teses nacionais.²³

Desta forma, pode-se concluir que “a democracia é impossível sem os partidos políticos”²⁴, uma vez que desde o seu surgimento, “assumiram uma função de canal de mediação entre a não regulada pluralidade de ideias e interesses do povo (sociedade) e a organizada unidade de ação do Estado”²⁵.

Logo, as agremiações partidárias manifestam-se como ferramentas imprescindíveis no Estado Democrático de Direito, garantindo o exercício integral da soberania popular.

2.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o período do regime militar, marcado pela supressão de direitos e liberdades, restou patente a ambição do poder constituinte em garantir a soberania da vontade popular, efetivada mediante os direitos fundamentais.

Diante deste contexto, a República Federativa do Brasil adotou o princípio da igualdade, um dos pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito, a fim de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”²⁶.

Ora, é axiomática a generalidade insculpida no texto constitucional, segundo o *caput* do artigo 5º, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, todavia, não se pode obliterar que o princípio da isonomia não

²³ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 508.

²⁴ *Ibid.*, p. 455

²⁵ GRIMM *apud*. SARLET, p. 816

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 3º, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

se até mesmo apenas ao citado artigo, sendo possível arrebatar sua presença por toda Carta Maior.

Assim, é essencial a distinção da cláusula que prevê a isonomia generalizada, no sentido de uma igualdade proporcionada em caráter indeterminado; de manifestações específicas, seja no tocante a determinado grupo de pessoas ou em razões de circunstâncias especiais, dentre outros²⁷.

Concatenado a isto, em linhas gerais, Aristóteles dispõe que a igualdade consiste em tratar os iguais na proporção de sua igualdade, e os desiguais na medida de sua desigualdade²⁸, posto ser “inconcebível e absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações, ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos.”²⁹

Por isso, torna-se primordial a existência de meios eficazes objetivando promover o pensamento abstrato aristotélico, uma vez que a isonomia está intimamente associada ao conceito de justiça. Isto porque a igualdade ampara uma concepção ambígua, ao expor um fator negativo, relacionada a uma omissão estatal, configurando a igualdade formal; e um fator positivo, intrinsecamente interligado com a discriminação, com intuito de proporcionar a igualdade material.

Portanto, como bem explanado por Oscar Vilhena Vieira, a proposição de que todos são iguais perante a lei, não pode ser encarada como uma idealização de fato, mas como uma pretensão de natureza moral, proporcionando um protesto de ordem social e política, que no âmbito jurídico, representa um dever ser, uma obrigação de tratamento igualitário, de igual aceitação e consideração³⁰.

2.2.1. Igualdade material *versus* igualdade formal

Em seu conceito abstrato, o princípio da isonomia representa um ambiente propenso a lidar com todos, indistintamente, da mesma maneira.

²⁷ SARLET *op. cit.* p. 622.

²⁸ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de: Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

²⁹ KELSEN *apud*. TAVARES, p. 602.

³⁰ SARLET *apud*. VIEIRA, p. 617.

Sob este prisma, configura-se o conceito de igualdade formal, que nas palavras de Guilherme Peña, “expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária de normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens).”³¹

Todavia, em sua definição abstrata, a isonomia não atinge a sua finalidade, que é oportunizar às pessoas a vivência em uma sociedade justa, uma vez que esta não foi suficiente para aniquilar as desigualdades³².

Logo, diante desta situação, surge a igualdade material, a fim de tornar real a idealização do que verdadeiramente exprime a isonomia, “levando uma reconstrução da noção de igualdade e de seu significado e alcance em termos jurídico-constitucionais”³³, cujo próprio constituinte desenvolve formas de discriminações, observando os limites da razoabilidade.

Sendo assim, a igualdade em sentido material expressa a evolução da ideia de justiça, na medida em que torna-se vedado o tratamento despótico, objetivando reduzir as situações transgressoras da dignidade da pessoa humana³⁴.

Ora, as discriminações criadas por lei não podem ser vistas como ofensa ao tratamento isonômico, isto porque o legislador estipulou expressamente a adoção de determinados critérios com a finalidade de implementar o desigualamento jurídico³⁵.

Conseqüentemente, com intuito de verificar se tais discriminações legais ultrapassam o limite da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, estabelece uma fórmula lógico- jurídica do respeito à igualdade, preconizando a necessidade de análise da função da diferença a ser observada, *in verbis*:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da

³¹ MORAES *op. cit.*, p. 609.

³² SARLET *op. cit.*, p. 618.

³³ *Ibid.*, p. 619.

³⁴ *Ibid.*, p. 619.

³⁵ PAULO *op. cit.*, p. 165.

desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional³⁶.

Em face das ponderações realizadas, extrai-se que a igualdade material visa complementar a igualdade formal, revelando-se em uma espécie de justiça distributiva, na medida em que o Estado assume a postura de divisor de oportunidades de tratamento positivo perante às pessoas, em caráter imparcial.

2.2.2. Igualdade de gênero e igualdade constitucional: há divergência?

Segundo o dicionário, gênero é a “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais.”³⁷

Por esta lógica, pode-se concluir que gênero e sexo não são sinônimos, tendo em vista que gênero deriva de fatores formados ao longo da história de uma sociedade, cujo conceito origina-se com a finalidade de interpretar as relações instituídas entre homens e mulheres; enquanto sexo delimita-se a elementos anatomofisiológicos.

É importante frisar que a idealização de gênero aborda aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais, de modo que “impulsiona a construção sociocultural de ser mulher e de ser homem, o que tem determinado desigualdades históricas entre os sexos.”³⁸

Diante deste contexto, o Estado como protetor universal dos direitos da dignidade da pessoa humana, sob o manto da igualdade material, reconhece a indispensabilidade da proteção da mulher no contexto social.

Por tais razões, a Constituição Republicana de 1988 representa um grande marco na história do Brasil, ao consignar expressamente a igualdade jurídica entre homem e mulher, conforme se pode extrair do artigo 5º, inciso I.

³⁶ MELLO *apud*. TAVARES, p. 604.

³⁷ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 17 out. 2019.

³⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. Primeira edição. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 450.

Em consequência disso, o Estado assume a função de propiciar meios que visem atenuar as discriminações sociais, engendrando tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, como a licença à gestante, a proibição de diferenças salariais, exercício de função ou contratação (art. 7º, incisos XVIII e XXX, da CFRB), bem como prazo menor para alcançar a aposentadoria voluntária (arts. 40, III, alíneas “a” e “b”, e 201, § 7º, I e II, da CFRB).

Neste entendimento, Paulo Roberto de Oliveira Lima afirma que “todas as três distinções partem de elementos outros que não apenas a questão do sexo”³⁹. Logo, a licença à gestante é relacionada a traumas físicos não sofridos pelos homens, enquanto que a proteção do mercado de trabalho feminino e prazo da aposentadoria voluntária adequam-se ao contexto histórico-social como fator habilitador da distinção⁴⁰.

Destarte, as três diferenças aqui retratadas inserem-se na definição de ações afirmativas (*affirmative actions*), que, sucintamente, representam políticas, sejam públicas ou privadas, que visam compensar determinados grupos sociais ou minorias que sofreram discriminações ou se encontrem em desvantagem no âmbito social⁴¹.

Em remate, depreende-se que “a igualdade e a desigualdade são ambas direitos, conforme as hipóteses. A igualdade, quando se trata de direito fundamental. As desigualdades, quando no terreno dos direitos adquiridos.”⁴²

Logo, a igualdade de gênero se assemelha à igualdade insculpida no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, em reconhecimento das necessidades específicas das mulheres relacionadas aos homens⁴³. Todavia, pode-se dizer não há a retratação de isonomia por excelência, isto porque após vinte anos da promulgação da Carta Magna, as mulheres ainda são um dos principais alvos de discriminações.

³⁹ LIMA *apud*. TAVARES, p. 610.

⁴⁰ TAVARES *op. cit.*, p. 610.

⁴¹ MORAES *op. cit.*, p. 611.

⁴² DÓRIA, Antônio de Sampaio. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Limonad, 1960, 3 v., p. 595.

⁴³ ABREU, Maria Aparecida (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: Ipea, 2011, p. 48.

2.3. A EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NOS CARGOS ELETIVOS

À época das eleições de 2018, o Brasil possuía 147,3 milhões de eleitores aptos a votar, sendo que 52% representa o eleitorado feminino⁴⁴, o que descreve mais da metade dos votantes. No entanto, há patente desproporcionalidade no tocante ao número de candidaturas mulheres no país.

No que tange à representatividade feminina, em recente estudo divulgado pela União Interparlamentar (IPU – *Inter-Parliamentary Union*), de 190 países avaliados, o Brasil ocupa a 134ª posição no *ranking mundial*⁴⁵, ficando atrás de países como Azerbaijão, Indonésia e Turquia.

Ora, é nítida a sub-representatividade feminina no Brasil, posto que embora tenha se passado mais de 80 anos desde a conquista do poder de sufrágio feminino, trazido na Constituição Federal 1932, a participação das mulheres em cargos políticos eletivos é irrisória, configurando-se em verdadeira utopia.

A tabela a seguir apresenta o número de mulheres ocupantes em cargos eletivos no Congresso Nacional, sendo que nas eleições de 2018, as deputadas federais representam 15% dos 513 eleitos na Câmara dos Deputados; e as senadoras representam 12,9% dos 54 eleitos no Senado Federal, senão veja-se:

Tabela 1: número de Deputadas Federais e Senadoras eleitas nas eleições de 1998 a 2018.

Eleições	Deputadas Federais Eleitas	%*	Senadoras Eleitas	%
1998	28	5,5	02	7,4
2002	42	8,2	08	14,8
2006	45	8,8	04	12,9
2010	45	9,9	07	18,5
2014	51	9,9	05	18,5
2018	77	15	07	12,9

* % em relação ao total. Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicao-2018-mapa-dos-votos-23140576>. Acesso em: 19/10/2019 Tabela: elaboração própria.

⁴⁴ COMUNICAÇÃO, Assessoria de. *Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro*. Tribunal Superior Eleitoral. 06 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁴⁵ IPU - INTER-PARLIAMENTARY UNION. *New Parline: the IPU's Open Data Platform* (beta). Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2019>. Acesso em: 20 out. 2019.

Pelos dados apresentados, é indiscutível o distanciamento da representatividade feminina nos partidos políticos, de modo que a democracia não atinge seu objetivo sublime, que é oportunizar a participação a todos proporcionalmente.

Nesta senda, é essencial a análise das circunstâncias que retratam a realidade brasileira, observando o contexto social e político o qual a mulher se insere.

2.3.1. A invisibilidade da mulher brasileira no século XXI: as raízes do machismo

Não obstante o feminismo ter conquistado grande enfoque na atualidade, mediante o apoderamento da mulher aos espaços até então ocupados apenas pelo homem, e também em razão das discussões em todos os segmentos sociais, como centros universitários, pautas em congressos de mulheres, entre outros, ainda assim não é suficiente para ocultar as raízes do machismo, arraigadas no continente brasileiro.

Isso porque a história do Brasil foi construída pelos homens, de modo que a mulher, até então inserida no grupo de minorias – denominado como “excluídos”, foi completamente omitida desse processo civilizatório.

Ora, Simone Beauvoir consignou que a definição de mulher origina-se de concepção social, demonstrando claramente o poder de intervenção do machismo, *verbis*:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.⁴⁶

Por este vértice, o conceito de feminilidade é submetido a uma construção social machista, haja vista que, por um esguio período de tempo, a mulher não era

⁴⁶ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 361.

considerada sujeito de direitos e deveres, incompetente de expressar sua própria vontade, sendo vista tão somente como dependente de seu parceiro-homem, sujeitando-se à vontade daquele.

Observa-se que, diante da dominação instaurada pelo homem, a mulher é condicionada a uma posição de submissão, cuja existência limita-se meramente a reprodução, maternidade e afazeres domésticos, sendo personificada como devota à família.

Ora, conquanto o mundo, e não diferentemente o Brasil, experimentar a Terceira Revolução Industrial, com os avanços tecnológicos, não podendo ser obliterada a revolução também propagada pelo feminismo, depreende-se que mesmo assim, a sociedade enxerga a mulher com um “essencialismo feminino”, caracterizado como sexo frágil.

Corroborado a isto, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstrou que “em 2016 as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos cerca de 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas).”⁴⁷, reforçando o estereótipo criado pelo machismo e aderido pela sociedade ainda considerada patriarcal.

Isso porque,

Mesmo em meio a tantas transformações sociais ocorridas ao longo do último século sob a perspectiva de gênero (maior participação das mulheres no mercado de trabalho, crescente escolarização, redução da fecundidade, disseminação de métodos contraceptivos, maior acesso à informação), as mulheres seguem dedicando relativamente mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados, qualquer que seja o grupo de idade observado.⁴⁸

Portanto, a divisão entre os sexos transcende a naturalidade a tal ponto que torna-se inevitável⁴⁹, já que o homem, visto como chefe e provedor do seio familiar,

⁴⁷ IBGE. *Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁸ IBGE. *Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁹ PINHEIRO, Luana Simões. *Vozes Femininas na Política*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 42.

é notoriamente único indivíduo revestido de autoridade o suficiente a assumir uma posição de poder, articulando métodos que deslegitimam a influência feminina.

Verifica-se, assim, que as mulheres são socializadas diferentemente dos homens, com embasamento na divisão de gênero. Tal conjuntura inicia-se no seio familiar, sendo reforçada em outras instituições sociais, como a escola, e perdura até a decisão profissional, configurando a separação de áreas atuantes por homens e por mulheres⁵⁰.

Neste caminhar, diante da configuração da hierarquia sexual, são adotadas ideologias machistas, cujas mulheres são instruídas sob a perspectiva patriarcal, tornando-se também machistas, de modo que não visualizam a força do clamor feminista, sendo poucas as que questionam sua inferioridade social⁵¹.

Por corolário lógico, “as mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores.”⁵² Pode-se concluir que a influência do patriarcalismo ultrapassa o âmbito familiar, e interfere no meio social em sua totalidade.

Em consequência disto, persiste o silêncio feminino diante da sociedade brasileira machista, sendo que muitas mulheres adotam comportamentos conservadores, tornando-se resistentes a aderir às teses feministas, que se resumem em isonomia social tanto para o sexo feminino, quanto para o sexo masculino⁵³.

Diante das ponderações feitas, extrai-se que a população brasileira enxerga o gênero feminino com inferioridade, cuja perspectiva também se aplica às próprias mulheres. Percebe-se, então, que a emancipação feminina, embora corrente, não se configura por excelência, posto que as mulheres são imbuídas de dependência masculina.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 79.

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 26 e 27.

⁵² *Ibid.*, p. 27.

⁵³ *Ibid.*, p. 38.

Logo, “embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação deste regime.”⁵⁴ Como resultado, a democracia não atinge sua finalidade, tampouco se efetiva por completo o princípio da igualdade, em razão da ausência de assunção de postos de autoridade por mulheres, como será analisado adiante.

2.3.2. A representatividade feminina e a Lei nº. 9.504/97

Em vistas de um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito residir no poderio do povo, cabe a este eleger seus representantes⁵⁵, mediante o sufrágio universal, direito conquistado pelos cidadãos brasileiros, e consagrado como cláusula pétrea.

Logo, os representantes atuam como intermediadores diretos do povo, de modo que exprimem os anseios da sociedade.

Neste seguimento, representação política “é a relação estabelecida entre os membros de um grupo humano juridicamente organizado (representado), em virtude da qual a vontade deste se considera com expressão da vontade daqueles.”⁵⁶

Ora, quando se pensa em representação política, quase que indistintamente, ocorre a associação dos homens como porta-vozes dos cidadãos. Isso se dá impulsionado pelo pensamento de que o patriarcalismo representa “uma forma de expressão do poder político”.⁵⁷

Diante deste contexto e da vigência da Constituição Republicana de 1988, fez-se necessária a criação de cotas, sob o preceito das ações afirmativas, a fim de proporcionar espaço à participação da mulher na política, mediante o incentivo ao apossamento de cargos eletivos, visando atenuar as discriminações, haja vista que o acolhimento de cotas para mulheres é efeito de sua conquista ao voto, com

⁵⁴ SAFFIOTTI, *op. cit.*, p. 57.

⁵⁵ Aqui insta ressaltar o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Carta Maior, que prevê: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

⁵⁶ LOPEZ *apud*. NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1922, p. 35.

⁵⁷ SAFFIOTTI *op. cit.*, p. 47.

objetivo de balancear a participação feminina nos partidos políticos e no Congresso Nacional⁵⁸.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº 9.100/95, cujo projeto proposto pela então deputada Marta Suplicy, estabelecia normas para a realização das eleições no ano seguinte. Neste diploma legal, expressamente o art. 11, §3º determinava que ao menos 20% das vagas dos partidos políticos ou coligações partidárias, deveriam ser preenchidas por candidaturas femininas.

Adiante, foi aprovada a Lei nº 9.504 em 30 de setembro de 1997, chamada Lei das Eleições, que alterou a Lei nº 9.100/95, dispondo em seu art. 10, §3º que obrigatoriamente, os partidos políticos e agremiações deveriam reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo.

Embora a referida lei tenha representado um grande avanço no cenário político, não foi capaz de atingir seu objetivo. Logo, fez-se mister a alteração na redação do art. 10, §3º pela Lei nº 13.165/2015⁵⁹, ao substituir a expressão “deverá preencher” por “preencherá”, asseverando a imposição legal.

De antemão, importante ressaltar que a legislação não estabelece que as mulheres preencherão 30% das candidaturas políticas, mas sim que o partido ou coligação deverá reservar as vagas partidárias para cada sexo. Desta forma, mais uma vez, é corroborado o estereótipo de participação mínima da mulher nos cargos eletivos.

Ora, as modificações legislativas não surtiram os efeitos esperados, porque a visibilidade feminina nas agremiações partidárias não foi alterada, inexistindo

⁵⁸ VAZ, Gislene de Almeida. *A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas*. 2008. Dissertação (Monografia do Curso de Especialização em Processo Legislativo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor)) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008, p. 39.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.906, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> Acesso em: 25 out. 2019. Art. 10 [...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

expansão de oportunidades para as mulheres, visto que a eleição de homens chega a ser 36 vezes maior⁶⁰.

Logo, percebe-se que mesmo havendo acesso das mulheres aos cargos eletivos, esta não se figura como meio de igualar-se à participação dos homens, persistindo a sub-representação feminina, mesmo compondo mais da metade do eleitorado brasileiro.

Em razão do exposto, objetiva-se explanar as circunstâncias que ensejam a carência da representatividade de mulheres em cargos eletivos, bem como as consequências inveteradas da soberania do princípio da autonomia partidária.

Em primeiro plano, observa-se que a sociedade encara a atuação feminina no cenário legislativo de maneira diferenciada do homem, sendo apresentada sob dois aspectos, quais sejam, (i) moral, associado à postura “mais ética, honesta, “doce” e conciliadora, entre outros atributos”; e (ii) temático, cuja atividade concentra-se em áreas educacionais, saúde, direitos humanos e grupos desfavorecidos como órfãos, idosos e portadores de deficiências⁶¹.

Além disso, há inumerados empecilhos que fortalecem ausência de representação feminina, como a solitude na gestão do mandato, tendo em vista que “os homens que estão ao lado das mulheres políticas, não foram treinados para suportar esse peso”⁶², podendo ser uma das causas de separação conjugal.

Outro fator importante deriva da assunção do papel tradicional exercido pela mulher, especificamente quanto à dedicação ao companheiro e à maternidade, de modo que harmonizar a vida pública e privada é um tanto inviável.

Cita-se, também, o obstáculo do acesso das mulheres aos recursos econômicos e sociais, visto que estas não assumem uma “posição de centralidade”⁶³

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal e Procuradoria Especial da Mulher. *Mulheres na política: retrato da sub-representação feminina no poder*. Brasília: 2016. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/mais-mulheres-na-politica-retrato-da-subrepresentacao-feminina-no-poder>>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶¹ PINHEIRO *op. cit.*, p. 31 e 32.

⁶² GROSSI, Miriam Pilar; MIGUEL, Sônia Malheiros. *Transformando a diferença: as mulheres na política*. Revista Estudos Feministas, v. 9, p. 182.

⁶³ PINHEIRO, *op. cit.*, p. 82.

na sociedade, ou seja, as mulheres são vistas como segunda opção, como segundo sexo, quando se refere à avocação de um posto de autoridade.

Ademais, insta ressaltar que a mulher, por muitas vezes, participa indiretamente no cenário político, ao estimular seus companheiros ou familiares a assumirem papéis de destaque, em razão do poderio que estes transmitem. Logo, há anulação da capacidade feminina.

Com isso, compreende-se que as mulheres não são influenciadas, tampouco, motivadas a participarem ativamente da vida política, de forma que não são protagonistas das próprias pautas femininas.

Se não bastassem as barreiras sociais enfrentadas pela mulher, não pode ser olvidado trazer à tona a autonomia partidária, que revela verdadeira liberdade de gestão dos partidos políticos, sem efetiva punição dos mesmos.

Inobstante a omissão legislativa, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Resolução nº 23.405/2014, cujo art. 22, §2º⁶⁴ prevê um método de intimidação aos partidos políticos que descumprirem o percentual legal em relação à promoção da participação da mulher em cargos eletivos, oportunidade esta que serão cientificados no momento do registro das candidaturas.

No entanto, percebe-se que não há uma legítima penalidade, demonstrando o desinteresse do Poder Legislativo, bem como do TSE em promover o cumprimento da Lei. Deste modo, persiste a independência partidária, uma vez que a simples conscientização proposta pela Resolução supracitada não é apta a coagir os partidos políticos a promoverem a candidatura feminina.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.405, de 2014. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014. Brasília, 27 de fevereiro 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.405>> Acesso em: 26 out. 2019. Art. 22. [...]

§2º Na hipótese de inobservância do disposto no § 5º do art. 19 desta resolução, a geração do meio magnético pelo CANDex será precedida de um aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas para cada sexo.

Outrossim, destaca-se o preconceito e as posições estereotipadas produzidas pelos próprios partidos políticos, haja vista que 1/3 das mulheres⁶⁵ já sofreram algum tipo de discriminação dentro das legendas, além de não serem priorizadas à posse de cargos de diretoria ou alto prestígio.

Somado a isto, muitas agremiações políticas cingem-se de discursos dissimulados ao sustentarem que não há candidatas o suficiente para preencherem o mínimo previsto em Lei, o que leva ao registro de candidaturas laranja, ou seja, mulheres que sequer concorrem aos cargos eletivos são registradas nas legendas para comporem o quórum legal.

Tal situação é corroborada por recente Decisão Monocrática, proferida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, nos autos do REspe nº 162⁶⁶, cujo TSE determinou a cassação de toda a coligação de Valença do Piauí (PI), em razão do registro de cinco candidaturas femininas fictícias.

Outro elemento que reforça a autonomia partidária recai na inexistência de obrigatoriedade das agremiações partidárias em promoverem a visibilidade feminina nas propagandas políticas, uma vez que o disposto⁶⁷ que previa o tempo mínimo de 10% dedicado a difundir o incentivo à participação feminina na política, foi revogado pela Lei nº 13.487/17.

⁶⁵ BRASIL. Procuradoria Especial da Mulher e Senado Federal. *Equidade de gênero na política 2016*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE – RESPE: 1623820146130000 Belo Horizonte/MG 80172017, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 09/08/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 14/08/2019 – Página 37-39. Recurso Especial Eleitoral nº 162-38.2014.613.0000. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 09 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744048282/recurso-especial-eleitoral-respe-1623820146130000-belo-horizonte-mg-80172017>> Acesso em: 27 out. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm> Acesso em: 27 out. 2019. Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017)

Ademais, observa-se na imposição legislativa que determina a aplicação do fundo partidário à criação ou manutenção de programas que promovam ou difundam a participação das mulheres aos cargos eletivos, respeitando o mínimo de 5%, conforme dispõe o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com redação alterada pela Lei nº 13.877/19.

No entanto, caso não observem o percentual mínimo legal, as agremiações partidárias são isentas de punição se tiverem utilizados os recursos do fundo partidário para promover as candidaturas femininas nas eleições anteriores, de acordo com o disposto no art. 55-A, da Lei nº 13.831, sancionada em 17 de maio de 2019.

Como se pode compreender, a sub-representatividade feminina não ocorre exclusivamente em razão das normas morais que regem a sociedade brasileira, como também em virtude da ausência de apoio dos próprios partidos políticos, além dos óbices criados pela legislação, ao estabelecer proteção à autonomia partidária, de modo que este princípio se reveste de soberania.

Desta forma, não se pode exigir visibilidade, ou mesmo atuação diferenciada das mulheres na política, se não é oferecido o acesso, estímulo ou permanência nos cargos eletivos, da mesma maneira que é oferecido aos homens.

Portanto, vê-se que a representatividade das mulheres brasileiras é insuficiente, precária, configurando a desproporcionalidade da ocupação em cargos eletivos. Logo, a participação feminina encontra-se em um círculo vicioso, visto que além de serem desempareladas socialmente, as mulheres não são sustentadas pelo princípio da isonomia, isto porque, a autonomia dos partidos políticos se revela superior à garantia constitucional.

2.3.3. A relevância de bases políticas femininas

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.487, de 2017).

Como resultado dos argumentos supracitados, a criação de cotas não é o suficiente para promover a participação da mulher na política, tendo em vista que o cenário legislativo também corrobora para a carência de representatividade feminina nos cargos eletivos.

Em razão disso, criar benefícios para as mulheres não é sinônimo de garantir o acesso amplo aos cargos eletivos, assim como atribuir a elas o poder de discutir e protagonizar pautas decisivas.

Ora, a relevância das bases políticas femininas é abstrata, uma vez que pouco é noticiado acerca da atuação das mulheres que são eleitas. Desta forma, surge a indiferença de outras mulheres em buscar conhecer os trabalhos desenvolvidos, que podem beneficiá-las. Isto porque 82% dos cidadãos brasileiros entendem que os homens têm mais interesse quando o assunto é política⁶⁸.

Neste caminhar, diante da ausência de informação acerca da presença de mulheres nos partidos políticos, as pautas femininas não ganham o enfoque que necessitam, e se há discussão destas pautas, esta é feita por homens.

Em consequência disto, mais uma vez, os homens assumem a posição de superioridade, ao debaterem assuntos femininos que, em verdade, não expressam a vontade das mulheres, como a título de exemplo, a questão referente ao aborto e de medidas que preveem a violência contra a mulher.

Esta realidade foi momentaneamente modificada com a eleição de Dilma Rousseff ao cargo de mais alto prestígio do Poder Executivo. Dilma exerceu o mandato de Presidência da República durante cinco anos, quando foi afastada por um processo de impeachment em 2016.

Embora a ex-presidente tenha sido alvo de inúmeros ataques em 2014 após sua reeleição, assumiu um posto até então considerado inalcançável pelas mulheres. Logo, diante de sua visibilidade, o público feminino se viu representado por uma líder sensível às causas feministas.

⁶⁸ BRASIL. Procuradoria Especial da Mulher e Senado Federal. *Equidade de gênero na política 2016*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>>. Acesso em 27 out. 2019.

Com isso, percebe-se o significado que o protagonismo assumido por uma mulher expressa, capaz de provocar o interesse em outras mulheres em assumirem cargos que irão causar impacto no cenário político.

Isto porque, atualmente, o público feminino tem se mostrado atuante em movimentos sociais, impondo posições ideológicas e partidárias, visando ampliar seu espaço de fala. Em virtude disto, faz-se a atuação das mulheres na política, objetivando propor projetos de lei que defendem e resguardem seus direitos.

É preciso evidenciar que a relevância das bases femininas políticas não deve apenas focar em pautas femininas, mas também deve englobar assuntos considerados “irrelevantes” para as mulheres, como matéria tributária, empresarial, entre outras.

Todavia, por efeito do desinteresse dos homens políticos eleitos debaterem sobre a ampliação dos direitos femininos, esta merece maior atenção, cuja discussão deve ser suscitada pelas mulheres.

Conclui-se que a participação feminina nos cargos eletivos é proporcionar uma sociedade mais igualitária, com crescimento do índice de desenvolvimento humano, uma vez que cede espaço para que as mulheres, inferiorizadas e postas em segundo plano, possam discursar e defender os interesses femininos na esfera política.

3. CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, foi possível averiguar que a participação feminina nos partidos políticos é considerada uma utopia, muito distante de ser uma realidade costumaz na sociedade brasileira.

Nota-se que a mulher é relacionada a cargos ou questões que envolvem a moral, a família e o cuidado, desconstituindo-lhes o poder de influência ao atuar nas

pautas que abordam temática feminina, cabendo aos homens a tomada de decisões que influem diretamente no cotidiano de milhões de brasileiras.

Neste íterim, a invisibilidade feminina caracteriza-se como uma desventura da democracia moderna, de modo que esta apresenta falhas no contexto de efetividade da aplicação da igualdade de gênero e igualdade constitucional, considerado uma das principais vertentes do Estado Democrático de Direito.

Sob esta ótica, as consequências da ausência de representatividade no contexto político são desmedidas, visto ser distante o reflexo da atuação das mulheres na ocupação dos cargos eletivos, ao passo que os partidos políticos gozam de ampla liberdade, posto que descumprem a legislação, e saem impunes, cujas ações podem ser dotadas de soberania.

Assim, conquanto existam entendimentos jurisprudenciais e legislação atuante no sentido de garantir o espaço da mulher no contexto político atualmente, tais medidas ainda se mostram ineficazes, pois não se aproximam da necessidade de acesso das mulheres aos cargos eletivos, tampouco a existência da indispensabilidade do trabalho das mulheres em lugares políticos de destaque.

Por este caminhar, nota-se que a reforma política no sentido de ampliar a acessibilidade e participação feminina nas agremiações partidárias, não é satisfatória, tendo em vista que o Brasil carrega fortes traços do machismo que impedem a alteração do olhar social sobre a mulher.

Para além disso, é necessária a construção de um pensamento socialmente crítico, ou seja, o debate sobre a importância dos partidos políticos, bem como o interesse dos cidadãos em averiguar quais medidas são tomadas para concretizar a igualdade de gênero, para que a voz feminina tenha a mesma relevância.

Da mesma forma, os partidos políticos devem promover maior espaço de protagonismo feminino na ocupação de cargos decisivos, objetivando minorar as causas que provocam a separação de gênero nos cargos eletivos.

Ademais, é necessário sanar a deficiência apresentada pela Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), cujo Poder Legislativo deve criar medidas mais eficientes quanto à punição das agremiações políticas diante do descumprimento das imposições fixadas na legislação.

Sobre tal entendimento, a fim de garantir o cumprimento da lei, resta imprescindível a criação de órgãos auxiliares de fiscalização, que também promovam debates em escolas, universidades, centros recreativos, dentre outros, frisando a importância da inserção da mulher no cenário político, a fim de destituir as raízes do patriarcalismo.

Portanto, a mudança ultrapassa o âmbito legislativo, devendo atingir a coletividade como um todo, para formar um pensamento crítico e consciente, tendo o propósito de criar uma sociedade livre, justa e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida *et al.* *Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: Ipea, 2011.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Senado Federal, Brasília, DF, 19 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Senado Federal e Procuradoria Especial da Mulher. *Mulheres na política: retrato da sub-representação feminina no poder*. Brasília: 2016. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/mais-mulheres-na-politica-retrato-da-subrepresentacao-feminina-no-poder>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA. Consulta nº 1.398 – Classe 5ª (Resolução nº 22.526). Consultante: Partido da Frente Liberal (PFL) – nacional, por seu presidente. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20071220-1.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.405, de 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.405>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. TSE – RESPE: 1623820146130000 Belo Horizonte/MG 80172017, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 09/08/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 14/08/2019 – Página 37-39. Recurso Especial Eleitoral nº 162-38.2014.613.0000. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 09 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744048282/recurso-especial-eleitoral-respe-1623820146130000-belo-horizonte-mg-80172017> Acesso em: 27 out. 2019.

COMUNICAÇÃO, Assessoria de. *Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro*. Tribunal Superior Eleitoral. 06 de março de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/brasil-tem-147-3-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2018>. Acesso em: 19 out. 2019.

DÓRIA, Antônio de Sampaio. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Limonad, 3 v., 1960.

GROSSI, Miriam Pilar; MIGUEL, Sônia Malheiros. *Transformando a diferença: as mulheres na política*. Revista Estudos Feministas, v. 9., p. 167-206, 2001.
IBGE. *Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

IPU - INTER-PARLIAMENTARY UNION. *New Parline: the IPU's Open Data Platform (beta)*. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2019>. Acesso em: 20 out. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1922.

PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PINHEIRO, Luana Simões. *Vozes Femininas na Política*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. Primeira edição. São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2006.

VAZ, Gislene de Almeida. *A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas*. 2008. Dissertação (Monografia do Curso de Especialização em Processo Legislativo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor)) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008.